



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143190 - PR (2025/0491268-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LORECI COVER
OUTRO NOME : LORECI COVER BATISTI
ADVOGADOS : VICTOR ANTONIO GALVAO - PR047944
LUCAS FELBERG - PR062887
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
SOC. de ADV : VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ E 211/STJ, 282/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, em controvérsia relativa: *(i)* ao alcance da averbação premonitória (CPC/1973, art. 615-A, § 3º; CPC/2015, art. 828, caput e § 4º) para presumir fraude e invalidar arrematação extrajudicial diante de suposta ausência de boa-fé do terceiro; e *(ii)* à alegada violação ao art. 1.647, I, do Código Civil, para estender a anulabilidade da garantia por ausência de outorga uxória à consolidação da propriedade fiduciária e ao leilão.

2. *Fato relevante*. Averbação premonitória registrada em 02/09/2015; leilão realizado em 27/04/2018; tutela de urgência concedida para suspender o leilão, sem eficácia prática para impedir sua consumação; preservação da arrematação à luz da boa-fé do terceiro e da inexistência de obstrução fática do procedimento de alienação.

3. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem anulou a garantia real por ausência de outorga uxória e manteve a validade do contrato de mútuo, preservando a arrematação e a boa-fé do terceiro; em juízo de admissibilidade do recurso especial, reconheceu ausência de prequestionamento quanto ao art. 1.647, I, do Código Civil e incidência da Súmula 7/STJ quanto à discussão da boa-fé e dos efeitos da averbação.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: *(i)* saber se a averbação premonitória, por si só, presume fraude à execução e afasta automaticamente a boa-fé do terceiro, de modo a invalidar a arrematação extrajudicial do imóvel; e *(ii)* saber se a ausência de outorga uxória na garantia real implica a nulidade dos atos subsequentes (consolidação da propriedade fiduciária e leilão) e se a matéria foi devidamente prequestionada à luz do art. 1.647, I, do Código Civil.

III. Razões de decidir

5. A averbação premonitória possui função informativa e preventiva, não se equipara à penhora, não gera indisponibilidade e não obsta, automaticamente, atos expropriatórios em procedimentos executivos ou extrajudiciais regulares; seu alcance dirige-se primordialmente às alienações voluntárias do devedor, não afastando de modo absoluto a boa-fé do terceiro adquirente.

6. A preservação da arrematação, fundamentada na boa-fé do terceiro e na ausência de eficácia prática da tutela para impedir o leilão, decorre da análise concreta realizada pelo Tribunal de origem; a pretensão de infirmar tal conclusão demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A tese de extensão automática dos efeitos da anulabilidade da garantia por falta de outorga uxória aos atos subsequentes não foi objeto de enfrentamento específico pelo Tribunal de origem à luz do art. 1.647, I, do Código Civil; ausente o indispensável prequestionamento, incidem as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao alcance da averbação premonitória e à vedação de reexame fático, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143190 - PR (2025/0491268-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LORECI COVER
OUTRO NOME : LORECI COVER BATISTI
ADVOGADOS : VICTOR ANTONIO GALVAO - PR047944
LUCAS FELBERG - PR062887
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
SOC. de ADV : VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ E 211/STJ, 282/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, em controvérsia relativa: *(i)* ao alcance da averbação premonitória (CPC/1973, art. 615-A, § 3º; CPC/2015, art. 828, caput e § 4º) para presumir fraude e invalidar arrematação extrajudicial diante de suposta ausência de boa-fé do terceiro; e *(ii)* à alegada violação ao art. 1.647, I, do Código Civil, para estender a anulabilidade da garantia por ausência de outorga uxória à consolidação da propriedade fiduciária e ao leilão.

2. *Fato relevante*. Averbação premonitória registrada em 02/09/2015; leilão realizado em 27/04/2018; tutela de urgência concedida para suspender o leilão, sem eficácia prática para impedir sua consumação; preservação da arrematação à luz da boa-fé do terceiro e da inexistência de obstrução fática do procedimento de alienação.

3. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem anulou a garantia real por ausência de outorga uxória e manteve a validade do contrato de mútuo, preservando a arrematação e a boa-fé do terceiro; em juízo de admissibilidade do recurso especial, reconheceu ausência de prequestionamento quanto ao art. 1.647, I, do Código Civil e incidência da Súmula 7/STJ quanto à discussão da boa-fé e dos efeitos da averbação.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: *(i)* saber se a averbação premonitória, por si só, presume fraude à execução e afasta automaticamente a boa-fé do terceiro, de modo a invalidar a arrematação extrajudicial do imóvel; e *(ii)* saber se a ausência de outorga uxória na garantia real implica a nulidade dos atos subsequentes (consolidação da propriedade fiduciária e leilão) e se a matéria foi devidamente prequestionada à luz do art. 1.647, I, do Código Civil.

III. Razões de decidir

5. A averbação premonitória possui função informativa e preventiva, não se equipara à penhora, não gera indisponibilidade e não obsta, automaticamente, atos expropriatórios em procedimentos executivos ou extrajudiciais regulares; seu alcance dirige-se primordialmente às alienações voluntárias do devedor, não afastando de modo absoluto a boa-fé do terceiro adquirente.

6. A preservação da arrematação, fundamentada na boa-fé do terceiro e na ausência de eficácia prática da tutela para impedir o leilão, decorre da análise concreta realizada pelo Tribunal de origem; a pretensão de infirmar tal conclusão demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A tese de extensão automática dos efeitos da anulabilidade da garantia por falta de outorga uxória aos atos subsequentes não foi objeto de enfrentamento específico pelo Tribunal de origem à luz do art. 1.647, I, do Código Civil; ausente o indispensável prequestionamento, incidem as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao alcance da averbação premonitória e à vedação de reexame fático, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **LORECI COVER BATISTI**, contra decisão monocrática de fls. 1244 – 1250, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 957 – 975, e-STJ):

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL - ANULAÇÃO DE GARANTIA REAL E DE ARREMATACÃO DO IMÓVEL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível visando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de nulidade de garantia real prestada em alienação fiduciária, em que a autora alegou a falsidade de sua assinatura na cédula de crédito bancário e a ausência de outorga uxória, resultando na anulação da garantia, mas mantendo a validade do contrato de mútuo. A decisão apelada também determinou a sucumbência recíproca das partes no pagamento de custas e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a ausência de outorga uxória na garantia real prestada em alienação fiduciária implica anulação da arrematação do imóvel realizada em leilão, considerando a existência de averbação premonitória na matrícula do imóvel que informa sobre a lide em curso, assim como se é correta a fixação dos ônus de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A assinatura da cédula de crédito bancário foi considerada falsa pela perícia, o que implica a anulação da garantia real prestada.

4. A ausência de outorga uxória para a alienação do imóvel acarreta a anulação da garantia real da alienação fiduciária, mas o contrato de mútuo permanece válido.

5. Ainda que a arrematação do imóvel tenha ocorrido após a averbação premonitória da existência da ação, não está inviabilizada a presunção de boa-fé do terceiro adquirente, de modo que resta preservada a validade da referida arrematação.

6. A fixação de honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa está de acordo com a regra do art. 85 do CPC e deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelações Cíveis 1 e 2 conhecidas e desprovidas.

Nas razões do recurso especial (fls. 1128 – 1144, e-STJ), a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 615-A, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao atual art. 828, caput e § 4º, do CPC/2015, sustentando que a alienação extrajudicial do bem, ocorrida após a averbação premonitória da existência da ação, presumir-se-ia em fraude, circunstância que afastaria a presunção de boa-fé do adquirente e imporia a invalidação da arrematação;

(ii) art. 1.647, I, do Código Civil, ao argumento de que a ausência de outorga uxória tornaria nula a garantia real prestada, devendo a invalidação alcançar os atos subsequentes, inclusive a consolidação da propriedade fiduciária e o leilão extrajudicial.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1148 – 1155, e-STJ, o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 1157 – 1160, e-STJ), negou o processamento do recurso especial sob os fundamentos de que: a) inexistente prequestionamento em relação ao art. 1.647, I, do Código Civil, incidindo as Súmulas 282 e 284 do STF; b) em relação ao art. 615-A, § 3º, do CPC/1973, atual art. 828, caput e § 4º, do CPC/2015, incidiria o enunciado sumular n. 7 do STJ.

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 1194 – 1205, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Irresignada, a agravante interpõe o presente agravo interno (fls. 1262 – 1271, e-STJ), sustentando, em síntese, que a controvérsia não exige o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Afirma que a averbação da existência da ação na matrícula do imóvel, ocorrida antes da arrematação, seria suficiente para afastar a boa-fé do terceiro adquirente. Alega, ainda, que o art. 1.647, I, do Código Civil foi expressamente enfrentado pelo Tribunal de origem, razão pela qual não subsistiria o óbice da ausência de prequestionamento.

Contrarrazões ao agravo interno apresentadas às fls. 1275 – 1280, e-STJ.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. No que se refere à alegada violação ao art. 615-A, § 3º, do CPC/1973, atual art. 828 do CPC/2015, não prospera a insurgência recursal.

O Tribunal de origem não se limitou a aplicar o dispositivo de forma abstrata. Ao contrário, examinou detidamente o contexto concreto da controvérsia, ponderando a cronologia dos atos registrares, a concessão de tutela de urgência, sua eficácia prática e, sobretudo, a posição jurídica do terceiro adquirente. A partir dessa análise, concluiu pela preservação da arrematação, à luz da boa-fé do adquirente e da ausência de efetiva obstrução do leilão no plano fático, conforme excerto do acórdão recorrido (fl. 970, e-STJ):

Observadas as premissas legais, doutrinárias e jurisprudenciais, no caso em análise, a averbação premonitória foi realizada pela apelante em 02/09/2015 (AV-10-M- 24.278 – Protocolo nº. 101.792). Por sua vez, o leilão ocorreu em 27/04/2018, com arrematação do imóvel, portanto, em data posterior à averbação que deu publicidade à existência da ação declaratória de nulidade.

É relevante ressaltar que foi concedida antecipação da tutela para suspender o leilão eletrônico extrajudicial agendado para 27/04/2018 e para que a instituição

financeira se abstinhasse de promover a alienação e transferência do bem a terceiros (mov. 113 – autos de origem). Em que pese a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão (mov. 120 – autos de origem), o recurso resultou desprovido (mov. 22 – AI 0020285-66.2018.8.16.0000), mantendo-se a tutela concedida.

Assim, considerado que a averbação premonitória não podia impedir, no plano jurídico, a disposição do imóvel, assim como a tutela de suspensão do leilão não chegou a tempo de impedir a consumação do ato, levado a efeito pela instituição financeira, deve preponderar a premissa do terceiro adquirente de boa-fé.

Como bem alinhavado na sentença, a questão relativa a garantia real no contrato trata-se de ato jurídico anulável, incidindo a regra do art. 177 do Código Civil.

Daí a solução encaminhada pela sentença se revelar a mais justa, no sentido de responsabilizar o marido da apelante pelos prejuízos decorrentes da perda do imóvel na parte relativa a meaço e, se for o caso, a própria instituição financeira, acaso evidenciado que se houve com espécie de culpa ao ultimar a arrematação em face dos efeitos da tutela concedida na ocasião. **É necessário ressaltar que a averbação premonitória produz efeitos em relação a instituição financeira que mesmo tendo conhecimento da demanda perseguiu o objetivo de concluir a arrematação, não se podendo responsabilizar o terceiro adquirente chamado a concluir a compra do bem.** (destaque não original).

A pretensão da agravante não encontra amparo na interpretação que esta Corte Superior confere ao referido dispositivo legal. Sustenta ela que a simples averbação da existência da ação na matrícula do imóvel seria suficiente para afastar, automaticamente, a boa-fé do terceiro adquirente e impor a nulidade da arrematação. Tal premissa, contudo, não se sustenta.

O art. 615-A do CPC/1973, reproduzido no art. 828 do CPC/2015, instituiu mecanismo de publicidade destinado a reforçar a proteção do credor contra fraudes à execução, permitindo a averbação da existência da demanda nos registros públicos. Trata-se de instrumento voltado a dar ciência a terceiros acerca da existência de litígio envolvendo determinado bem, com o objetivo de evitar alienações fraudulentas praticadas pelo devedor. Todavia, essa averbação não se equipara à penhora, não gera indisponibilidade do bem e tampouco impede sua circulação jurídica. Sua função é eminentemente informativa e preventiva, sendo inviável extrair dela, de modo automático e absoluto, a invalidação de todo e qualquer ato posterior de alienação ou expropriação.

A jurisprudência consolidada desta Corte é clara ao delimitar o alcance do dispositivo, reconhecendo que a presunção de fraude à execução decorrente da averbação premonitória se refere, primordialmente, às alienações voluntárias praticadas pelo devedor, não se estendendo, de forma automática, a atos de expropriação realizados no âmbito de procedimentos executivos ou extrajudiciais regularmente conduzidos. Firmou-se o entendimento de que a averbação premonitória não equivale à constrição judicial e não possui o condão de, por si só, infirmar a validade de atos expropriatórios nem afastar, de maneira absoluta, a boa-fé de terceiros adquirentes, sendo indispensável a análise das circunstâncias concretas do caso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE CREDORES. PENHORA. PREFERÊNCIA. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A averbação premonitória – introduzida no CPC/1973 pela Lei Federal n. 11.382/2006 – tem a inequívoca finalidade de proteger o credor contra a prática de fraude à execução, afastando a presunção de boa-fé de terceiros que porventura venham a adquirir bens do devedor.

[...] 3. O termo 'alienação' previsto no art. 615-A, § 3º, do CPC/1973 refere-se ao ato voluntário de disposição patrimonial do proprietário do bem (devedor). A hipótese de fraude à execução não se compatibiliza com a adjudicação forçada, levada a efeito em outro processo executivo, no qual se logrou efetivar primeiro a penhora do mesmo bem, embora depois da averbação.

4. O alcance do art. 615-A e seus parágrafos dá-se em relação às alienações voluntárias, mas não obsta a expropriação judicial, cuja preferência deve observar a ordem de penhoras, conforme orientam os arts. 612, 613 e 711 do CPC/1973.

5. A averbação premonitória não equivale à penhora, e não induz preferência do credor em prejuízo daquele em favor do qual foi realizada a constrição judicial.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.334.635/RS, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019).

O precedente transcrito amolda-se com precisão ao caso em análise. O Tribunal de origem, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, considerou não apenas a existência da averbação, mas também a ausência de eficácia prática da tutela de urgência, a dinâmica do procedimento de alienação e a posição do terceiro adquirente, concluindo que a preservação da arrematação se mostrava juridicamente adequada.

A revisão dessa conclusão, para afirmar que a averbação seria suficiente, por si só, para descaracterizar a boa-fé do adquirente, implicaria substituir o juízo valorativo firmado pela instância ordinária por outro, o que demanda, necessariamente, o reexame das circunstâncias fáticas e probatórias do caso, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO. TRIBUNAL A QUO ASSENTOU QUE HAVIA REGISTRO DA PENHORA EM DATA ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR BOA-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal a quo assentou que não havia vícios na arrematação, pois o registro de penhora sobre o imóvel arrematado era anterior à aquisição deste pelos agravantes, que tinham, então, ciência da constrição.

2. Considerando as circunstâncias delineadas pelo eg. Tribunal a quo, a pretensão de discutir a boa-fé dos agravantes na aquisição do imóvel demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares.

4. Agravo interno desprovido

Ademais, a tese sustentada pela agravante, no sentido de conferir à averbação premonitória eficácia absoluta e automática para invalidar a arrematação, não se harmoniza com a orientação jurisprudencial desta Corte, o que reforça a incidência da Súmula 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça.

Não se verifica, portanto, violação ao art. 615-A, § 3º, do CPC/1973, atual art. 828 do CPC/2015, permanecendo incólumes os fundamentos adotados na decisão agravada.

2. No tocante à alegada violação ao art. 1.647, I, do Código Civil, igualmente não procede a insurgência.

É incontroverso nos autos que a garantia real prestada em alienação fiduciária foi anulada em razão da ausência de outorga uxória, circunstância expressamente reconhecida tanto na sentença quanto no acórdão recorrido (fl. 968, e-STJ). Nesse ponto, portanto, não há controvérsia jurídica apta a ensejar a intervenção desta Corte Superior.

A tese recursal, na realidade, não se dirige à validade da garantia em si, mas à pretensão de estender automaticamente os efeitos de sua anulação aos atos subsequentes, notadamente à consolidação da propriedade fiduciária e à arrematação do imóvel por terceiro. É precisamente nessa extensão que se sustenta a alegada violação ao art. 1.647, I, do Código Civil.

Ocorre que o Tribunal de origem não examinou essa questão sob a perspectiva do referido dispositivo legal. Ao contrário, partiu da premissa, já consolidada no julgamento, de que a garantia era anulável, restringindo a controvérsia à definição dos efeitos da arrematação posterior e à possibilidade de retorno das partes ao status quo ante, à luz da proteção conferida ao terceiro adquirente de boa-fé. Não houve, portanto, emissão de juízo de valor específico acerca da extensão da nulidade da garantia, fundada na ausência de outorga uxória, aos terceiros que adquiriram o bem em momento posterior, nem análise dessa matéria à luz do art. 1.647, I, do Código Civil. A discussão foi resolvida com base em fundamentos autônomos, notadamente a preservação da arrematação e a tutela da confiança legítima do terceiro adquirente.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prequestionamento, ainda que implícito, exige o efetivo enfrentamento da tese jurídica vinculada ao dispositivo legal apontado como violado. A simples menção ao artigo de lei ou o reconhecimento de um de seus efeitos não supre a necessidade de deliberação específica sobre a questão jurídica submetida à apreciação. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF

[...] 3. Quanto ao dispositivo legal invocado pela recorrente, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo, não tendo havido,

portanto, prequestionamento. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

[...] (AgInt no AREsp n. 1.993.692/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 24/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado. Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.

2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal.

[...] (AgInt no REsp: 2041495 RN 2022/0374518-1, Relator.: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 18/12/2023, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 20/12/2023)

No caso dos autos, embora o acórdão recorrido tenha transcrito o teor do art. 1.647, I, do Código Civil e reconhecido a anulabilidade da garantia por ausência de outorga uxória, não enfrentou a tese jurídica ora deduzida no recurso especial, consistente na extensão automática dessa anulabilidade aos atos subsequentes praticados por terceiros. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, incidem os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.143.190 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0491268-9

Número de Origem:

00000335220258160079 00014023320158160079 14023320158160079 335220258160079

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180

JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835

SOC. de ADV. VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS

AGRAVANTE : LORECI COVER

OUTRO : LORECI COVER BATISTI
NOME

ADVOGADOS : VICTOR ANTONIO GALVAO - PR047944

LUCAS FELBERG - PR062887

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180

JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835

SOC. de ADV. VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS

AGRAVADO : LORECI COVER

OUTRO : LORECI COVER BATISTI
NOME

ADVOGADOS : VICTOR ANTONIO GALVAO - PR047944

LUCAS FELBERG - PR062887

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LORECI COVER

OUTRO : LORECI COVER BATISTI
NOME

ADVOGADOS : VICTOR ANTONIO GALVAO - PR047944

LUCAS FELBERG - PR062887

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180

JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835

VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026